

**PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO -  
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020**

Versa o presente parecer jurídico acerca de solicitação da Comissão de Licitações ao referente ao processo licitatório nº 442/2020, modalidade Tomada de Preços nº 005/2020, aque tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e da Escola Municipal de Educação Infantil Amor e Carinho, do Município de Cotiporã.

O presente processo licitatório possui em seu curso diversos percalços que fazem com que seja necessária a sua análise com bastante cuidado e atenção no que diz respeito inclusive à sua continuidade ou revogação.

Vejamos que houve impugnação do Edital sobre a exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mais especificamente sobre a certidão de protesto de títulos, exigência constante no Edital e que, por se tratar de garantia ao bom andamento da obra após sua contratação, a Comissão de Licitações acatou nosso parecer e manteve a exigência, indeferindo a impugnação.

O processo, após este passo, continuou com seu curso normal, que, novamente constatada a falta desta mesma certidão por uma das empresas participantes, teve necessidade de abertura de prazo para recurso, onde sobrevieram razões recursais da referida empresa (ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA) que, após parecer desta assessoria jurídica pela manutenção da exigência de referida certidão, decidiu por inabilitá-la que, inconformada com a decisão, postulou em juízo, junto à Comarca de Veranópolis, através de mandado de segurança, pela sua habilitação.

Neste feito, que tramita pela Comarca de Veranópolis sob o nº 5000841-10.2020.8.21.0078, em decisão liminar, prolatada pelo magistrado, foi rejeitada a solicitação, seguindo o mesmo para análise de mérito que, ante a incerteza do tempo em que transcorrerá em juízo, certamente não poderá o Município ficar aguardando o seu prazo final com o processo licitatório em aberto, em respeito aos demais participantes e em atenção ao Princípio da Efetividade que norteia o administrador público, sendo determinado o seu seguimento com a abertura dos envelopes de propostas financeiras, em sessão realizada em 19 de agosto de 2020. ***Constata-se da ata nº 07/2020 da Comissão de Licitações que erroneamente constou o indeferimento do mandado de segurança, quando na verdade o que efetivamente ocorreu foi a não concessão da medida liminar, o que não prejudica o mérito do processo administrativo em comento, já que efetivamente não poderá o administrador aguardar o prazo final do processo judicial para dar seguimento ao processo licitatório. Portanto, acertada a decisão da comissão.***

Na referida sessão de abertura das propostas, novamente, constata-se que ocorreram situações que mantêm o presente procedimento tumultuado, já que a obra a ser contratada por meio do presente possui orçamento na casa dos R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), realizado pela equipe técnico do Município e por empresa contratada para execução de projeto e orçamento da obra, sendo que a proposta vencedora, conforme ATA nº 08, ficou em R\$ 255.772,55 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais, cinquenta e cinco centavos), sendo porém constatada a falta de documento constante no item 5.3.3 do Edital, que se trata da ***Declaração do proponente de que se responsabilizará pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas, assinada, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado.***

Nesta linha, não tendo constado dito documento, **que é justamente o documento-base que deverá acompanhar a proposta de preços, ou seja, de que a empresa e seu respectivo responsável técnico assumem o compromisso de bem executar obra,** aliado ao fato de que o valor oferecido é muito inferior ao valor orçado, ou seja, ficou aquém dos 70% (SETENTA POR CENTO), o que torna praticamente inequívoco o contrato, havendo grande risco de que sua execução não seja efetivada, com prejuízos à administração pública. Por estas duas razões aliadas, opinamos pela desclassificação da referida proposta.

Não bastasse isto, os problemas deste certame não findam por ai, eis que a segunda proposta de menor valor, uma vez desclassificada esta primeira, é a da empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP, a qual possui valor também abaixo dos 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, dando azo ao mesmo questionamento acima exposto, sobre as dúvidas frente à sua exequibilidade. Tal proposta foi de R\$ 276.725, 54 (duzentos e setenta e seis reais, setecentos e vinte e cinco reais, cinquenta e quatro centavos).

***Nesta seara, com base no que dispõe o Artigo 48, inciso II e respectivo parágrafo primeiro, necessário enfrentarmos a questão sob o prisma da inexequibilidade, considerando tais propostas. Vejamos ainda que a outra proposta, que seria a terceira, é pouco superiora estas, no valor de R\$ 281.575, 56, ou seja, na linha de corte dos considerados 70% do valor orçado.***

Portanto, em havendo diversas ocorrências que permeiam o presente processo licitatório, fazendo com restem dúvidas fundadas por parte da administração acerca de sua exequibilidade, bem como pendendo ação judicial que, se julgada em prol da empresa impetrante do mandado de segurança poderá vir a ocasionar modificações no cenário ou, quiçá, ser o Município alvo de eventual demanda indenizatória futura, caso seja julgada em prol da referida empresa, opinamos para que o presente certame seja revogado, a bem do interesse público, uma vez presentes justificativas tantas e plausíveis que assim indicam ser esta a melhor alternativa.

Todos os pressupostos para a revogação, portanto, se fazem presentes no processo, quais sejam, as razões de interesse público, o fato superveniente devidamente comprovado (demanda judicial pendente de julgamento por inabilitação de uma das empresas e propostas abaixo ou muito próximas ao limite considerado inexequível), o que faz com que a Comissão de Licitações não tenha segurança de emitir parecer pela homologação à autoridade superior.

Ademais, é pacífico no Direito o entendimento de que o licitante possui mera expectativa de direito à contratação. Houve sequer a adjudicação dos itens e a homologação do processo. **Diga-se, o mesmo pende de decisão da própria comissão com relação à falta de documento que deveria acompanhar o envelope da proposta vencedora, sendo que as demais (salvo uma única proposta), estão na faixa de valores considerados inexequíveis.**

Portanto, nenhum fato desabonador da legalidade pode ser comprovado neste processo, fazendo parte do poder discricionário e da auto tutela da administração pública revogar o processo nestes termos. Aliado a isto, o fato de novo Edital ser lançado para a presente obra permitirá com que todas as empresas possam novamente participar, sanar os vícios e defeitos presentes e apontados neste parecer e assim, tornar o novo certame mais firme, mais seguro e conseqüentemente haja garantia da boa execução da obra, que é de importância vital, por se tratar da parte elétrica de duas escolas onde estudam inúmeras crianças do Município.

Deste modo, a orientação desta assessoria jurídica é por decidir pela revogação do processo licitatório em comento.

Do exposto, dê-se vista à comissão de licitações e ao Exmo. Prefeito Municipal para as providências.

S.M.J., é o nosso parecer.

Cotiporã - RS, 20 de agosto de 2020.

**ALAN MARTINS DAS CHAGAS**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/RS 57.674**